



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 23/6/95 - par. 19645
Em 23/6/95
(Assinatura)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.578
(6.6.95)

RECURSO Nº 12.578 - CLASSE 4ª - ALAGOAS (24ª Zona - Colônia Leopoldina).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrentes: Telma Gomes de Melo, Prefeita eleita e a Coligação "Frente Liberal Renovadora".

Advogado: Dr. Lauro Farias.

Recorrida: Coligação "Unidos Venceremos" (PSC/PSDB).

Advogado: Dr. Valdir Peixoto Bezerra e Silva.

Ação de impugnação de mandato.

O prazo de recurso da decisão de primeiro grau é de três dias - Código Eleitoral, art. 258.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 1995.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, a Coligação "Unidos Venceremos" -- integrada pelo PSC e pelo PSDB -- ingressou com ação de impugnação de mandato contra a candidata eleita à prefeitura de Colônia Leopoldina/AL. Proferida sentença, pela improcedência, interpôs-se apelação, não recebida por intempestividade.

Considerou a Dr^a Juíza que o prazo recursal de três dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral, tinha sido excedido (fls. 21/22).

A parte interessada ofereceu agravo, que foi provido, por maioria, pelo egrégio TRE, através de acórdão que consigna:

"...É errônea a interpretação da douta Juíza, vez que a mesma impôs ao processo principal o rito ordinário do Código de Processo Civil, tanto que proferiu nos autos despacho saneador (fls. 26 a 28).

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 14 parágrafos 10 e 11, estipulou prazo de 15 dias para ação ou recurso nesse tipo de ação, essa inovação que é a Ação de Impugnação de mandato Eletivo.

O Código Eleitoral é muito anterior à Constituição Federal. Obviamente que o prazo contido no parágrafo 10 do art. 14 da Carta Magna é de ser aplicado em ação de impugnação de mandato. Trata-se da Lei Maior que está sobre as demais."

(fls. 57/58)

Articulou-se especial, dando como vulnerado o art. 258 do Código Eleitoral e argumentando que "os quinze dias para o início da ação dizem

respeito à dificuldade da colheita de provas iniciais, não se falando ali (§ 10, do art. 14, CF) em prazo de recurso como equivocadamente argumentou o voto vencedor" (fls. 61/64).

Seguiu-se longo despacho de admissibilidade (fls. 66/69).

Contra-razões de fls. 73/74, sublinhando-se que durante todo o desenrolar da ação foi adotado o rito ordinário previsto no art. 272 do Código de Processo Civil, sendo incabível abandoná-lo após a sentença.

A douta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento e provimento (fls. 80/82).

Feito o relatório.

A handwritten signature, possibly 'M', enclosed within a hand-drawn circle.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA(Relator). Senhor Presidente, a matéria em exame tem entendimento pacífico nesta Corte.

Ao votar, como relator, no julgamento do Recurso nº 11.917, o eminente Ministro Carlos Velloso deixou fixado com inexecidível clareza:

“Esta Corte Superior decidiu, no Recurso 11.893 - RN, de que fui relator, que “o fato de a ação de impugnação de mandato eletivo seguir o procedimento do Código de Processo Civil, dado que este se aplica, subsidiariamente, no processo eleitoral, não quer dizer que a regra inscrita no Código Eleitoral, art. 258, não deva ser observada.” É que, convém esclarecer, a regra expressa do art. 258 do Cod. Eleitoral impede a aplicação subsidiária do CPC, dado que esta aplicação subsidiária somente ocorre no vazio da lei eleitoral.”

O acórdão respectivo foi publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro do ano passado, na página 27.625.

Havendo o Código Eleitoral disposto sobre a matéria, não podia ter lugar a aplicação subsidiária da norma processual civil.

Meu voto é, pois, no sentido de conhecer a prover o recurso.



EXTRATO DA ATA

Rec. nº 12.578 - Cls. 4ª - AL. Relator: Min. Diniz de Andrada -
Recorrentes: Telma Gomes de Melo, Prefeita eleita e a Coligação "Frente Liberal
Renovadora (Advº: Dr. Lauro Farias) - Recorrida: Coligação "Unidos
Venceremos" (PSC/PSDB) (Advº: Dr. Valdir Peixoto Bezerra e Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu
provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presente os Srs
Ministros Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato
Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.6.95.



/lmo.